



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10552.000510/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-009.469 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE PORTO ALEGRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO
QUINQUENAL DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal declarou, através da Súmula Vinculante n° 08, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies *a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4° ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências 06/1997 a 05/2000, inclusive, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 133 a 137), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD n° 35.572.480-4 (fls. 2 a 73), consolidado em 28/06/2006, no

valor de R\$ 1.284.053,73, correspondente às contribuições previdenciárias listadas no Relatório Fiscal (fls. 74 a 76):

Contribuições dos empregados, dos dirigentes empregados e dos contribuintes individuais.

Contribuições da entidade sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, dirigentes empregados e contribuintes individuais.

Contribuições da entidade para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e dirigentes empregados.

Outras entidades e fundos (FNDE E INCRA) e referem-se a: contribuições da entidade sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e dirigentes empregados.

Os fatos geradores referem-se a serviços prestados por segurados empregados, dirigentes empregados e contribuintes individuais lançados nos levantamentos FP1, FP2 e DAL.

LEVANTAMENTOS:

Código	Descrição	Período	GFIP (*)
FP1	Folha de Pagamento anterior GFIP	06/97 à 12/98	Anterior à GFIP
FP2	Folha de Pagamento após GFIP	01/99 à 12/05	Declarado em GFIP
DAL	Diferença de Acréscimos Legais	03/98	

(*) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

LEVANTAMENTO FP1:

Contribuições devidas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, cuja verificação foi efetuada tendo por base os seguintes elementos: folhas de pagamento mensais e de décimo terceiro salário.

LEVANTAMENTO FP2:

Contribuições devidas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, dirigentes empregados e contribuintes individuais, cuja verificação foi efetuada tendo por base os seguintes elementos: GFIP'S, folhas de pagamento mensais e de décimo terceiro salário.

LEVANTAMENTO DAL:

A entidade recolheu as contribuições referente a competência 02/98 em 03/03/98 com os acréscimos legais a menor.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2005.

NFLD Debcad n° 35.572.480-4

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. AUDITORIA FISCAL DE ROTINA.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 28/06/2006, abrangendo período intercalado de 06/1997 a 12/2005 não está fulminado pelo instituto da decadência.

Não houve refiscalização de período nem de rubrica ou fato gerador já auditado.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/11/2007 (fl. 144) e apresentou recurso voluntário em 10/12/2007 (fls. 145 a 150 e 186) sustentando: a) prescrição e; b) falta de fundamento para a refiscalização realizada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da decadência

Em que pese a alegação do contribuinte de ocorrência da prescrição, trata-se, na verdade, de decadência que, inclusive, pode ser conhecida de ofício pelo julgador.

O Supremo Tribunal Federal declarou, através da Súmula Vinculante n.º 08, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

E caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, nos termos da Súmula CARF n.º 99:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O lançamento é referente às competências 06/1997 a 05/2000 e 06/2004 a 12/2005, inclusive 13º salários, e o contribuinte foi cientificado em 28/06/2006 (fls. 87).

Pela aplicação de qualquer das regras decadenciais dispostas no CTN, as competências de 06/1997 a 05/2000 foram atingidas pela decadência, subsistindo o lançamento quanto às competências 06/2004 a 12/2005.

Nesse ponto, o recurso voluntário deve ser provido para que as competências 06/1997 a 05/2000 sejam excluídas do lançamento.

2. Da refiscalização

O recorrente sustenta o cancelamento do lançamento quanto às competências anteriores a 06/2004, em razão do procedimento de refiscalização.

No entanto, uma vez que foi reconhecida a decadência, o argumento deixa de ser apreciado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências 06/1997 a 05/2000.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira